



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26129

PROCESSO Nº 346-68.2016.6.11.0003 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - ROSÁRIO OESTE/MT - 3ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): SELMA ANZIL DA SILVA
ADVOGADO(S): JÚLIO SILO DA CONCEIÇÃO FILHO
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO
DE VEREADOR - OMISSÃO DE DESPESA DE
CAMPANHA COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS - NOVA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE
N.º 23.464 - NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE -
OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM
COMBUSTÍVEL - IRREGULARIDADE GRAVE -
RECURSO DESPROVIDO.

1. Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais. Dicção do art. 29, § 1-A, da Resolução TSE n.º 23.463/15. Irregularidade afastada. Todavia contas reprovadas em face de outra irregularidade grave.

2. Não tendo o requerente justificado satisfatoriamente sobre a ausência de registros de gastos com combustíveis e lubrificantes empregados na frota de veículos que serviram a sua campanha, persiste a impropriedade que tem o condão para a desaprovação das contas do candidato.

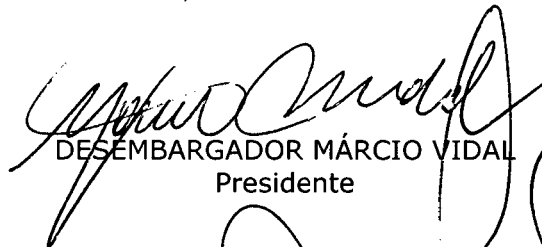
3. Recurso conhecido e negado provimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 11 de maio de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(11.05.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 346-68/2016 – RE
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral (fls. 50/67) interposto pela candidata ao cargo de vereadora do município de Rosário Oeste/MT, **SELMA ANZIL DA SILVA**, contra a decisão que desaprovou sua prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral relativa ao ano de 2016 (fls. 43/45).

Extraem-se dos autos, que o candidato teria violado o art. 48, I, g, da Resolução n. 23.463/2015, dado que realizou despesas com veículo automotor sem ter apresentado as contas de gasto de combustíveis, bem como houve omissão de despesa de campanha com contratação de serviços de advogado (Parecer Técnico Conclusivo, fls. 35/36).

Por conseguinte, as contas foram desaprovadas, nos termos do artigo 30, III da Lei nº 9.504/97 e artigo 68, III da Resolução n. 23.463/2015 (fls. 43/45).

Renitente com a decisão, qual desaprovou suas contas, a recorrente interpôs o presente recurso eleitoral (fls. 50/67), sustentando, em resumo, que a recorrente não omitiu gastos de combustível, sendo que fora o doador do veículo utilizado, o sogro da recorrente, quem arcou com as despesas referentes ao combustível e manutenção do veículo.

Em sede recursal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovisionamento da irresignação (fls. 72/75v).

É o relatório.

VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Como já elucidado no relatório, cuida-se de recurso eleitoral interposto pela senhora **SELMA ANZIL DA SILVA** em refutação à sentença prolatada em prestação de contas de campanha – eleições 2016, cujo Extrato da Prestação de Contas Final apresentou receita de R\$ 7.569,55 (sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e despesa de R\$ 7.566,25 (sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (fls. 02).

Em relação à omissão de despesa de campanha com contratação de serviços de advogado, o parecer técnico às fls. 35/36 afirma que:

Considerando a orientação da equipe técnica da Seção de Análise e Auditoria de Contas Eleitorais do TRE-MT, fundada em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

interpretação dada ao art. 29, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/2015, incluído pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.470/2016, que dispõe que "os interesses referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidatos ou de partidos políticos em processos judiciais **não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais**" e que os processos de prestação de contas passaram a ter natureza judicial, retifico, neste ponto, a manifestação anterior de desaprovação das contas. – grifei

Impõe observar que existe certa controvérsia sobre a necessidade de declaração dos gastos dos candidatos e partidos políticos com honorários advocatícios.

Coerente distinguir os honorários decorrentes de eventual assessoria jurídica à campanha eleitoral, caso em que o advogado insere-se na condição pessoal que presta serviço à candidatura, nos termos do art. 26, VII, da lei n. 9.504/97, sendo sua atividade desenvolvida diretamente na campanha, logo a remuneração ao serviço do advogado é gasto eleitoral e deve ser incluída na prestação de contas. **No entanto, essa situação não ficou comprovada nos autos.**

Pelo que se depreende do parecer técnico, o caso concreto trata-se de advogado constituído para atuar na defesa de interesses de candidatos em juízo, **inclusive para trabalhar no processo de prestação de contas**, logo os seus honorários não constituem gastos eleitorais sujeitos à contabilização na prestação de contas e não há necessidade de serem apresentados em contas eleitorais a teor da normativa prevista no art. 29, § 1º-A:

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...)

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Não existe irregularidade na omissão de gastos com honorários advocatícios para atuar **em juízo** no interesse de partidos e candidatos (processo judicial). Somente configura gasto eleitoral a contratação de serviços de consultoria jurídica em favor de campanhas eleitorais (assessoria).

Assim pontuou o Procurador Regional Eleitoral:

Em relação à primeira irregularidade, impende tecer algumas considerações. Na oportunidade do julgamento AgR-Respe nº 773/55/SE, de Relatoria do Ministro Henrique Neves, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade referente a processo jurisdicional contencioso não são considerados gastos eleitorais de campanha (...).

(...) deste modo, a linha adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral explicita que apenas os serviços de advocacia administrativa/consultiva constituem gastos de campanha que devem compor a prestação de contas eleitorais.

De outro lado, destaca-se que a sentença proferida (fls. 43/45) julgou desaprovadas as contas, dado que a recorrente, **segundo o parecer técnico às fls. 35/36**, teria descumprido o disposto no artigo 48, I, g, da Resolução n. 23.463/2015, uma vez que, **há despesas com locação de veículos sem que haja registro de gasto com combustível, revelando, portanto, omissão de gastos.**

Importante destacar voto proferido pelo douto jurista Samuel Franco Dalia Junior em caso análogo:

(...) Os pareceres área técnica deste Regional e da douta Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido da desaprovação das contas de campanha por ter o candidato despendido recursos com publicidade com carro de som sem que tenha constado na contabilidade o registro de gastos com combustíveis e lubrificantes.

(...) Deste modo, não tendo o requerente justificado satisfatoriamente sobre a ausência de registros de gastos com combustíveis e lubrificantes empregados na frota de veículos que serviram a sua campanha, persiste a impropriedade que tem o condão para a desaprovação das contas do candidato. Com estas breves considerações, em consonância com os pareceres da área técnica desta Corte e ministerial, com fulcro no art.30, inciso III, da Lei 9.504/97, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato a Deputado Estadual Cristiano dos Santos Milhomem, referente ao pleito 2010. (...) (TRE-MT, PROCESSO N. 478459/2010 - CLASSE PC. RELATOR DR. SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR).

Não merece prosperar a tese ventilada pelo recorrente de que o instrumento da doação de veículo incluía também o abastecimento, uma vez que são elementos de despesa distintos e devem ser lançados como tais, incorrendo na pena de comprometer o caráter público da prestação de contas. Ademais, bem foi asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 75v:

E a maior incongruência nesse instrumento particular de doação (fl.30), sem qualquer tipo de autenticação formal que possa atestar a data, é o fato de ser uma doação de uso de veículo sem motorista, de modo que, a cada vez que fosse necessário abastecimento, o usuário teria que se dirigir ao "doador" para que este, além do veículo, providenciasse também o abastecimento, situação assaz inverossímil.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ao arremate, importante mencionar jurisprudência do E. TRE/MT, em outro caso similar, julgado em 20 de fevereiro de 2014, de relatoria do Juiz Pedro Francisco da Silva:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA - ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/1997 - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO ALUSIVO À CESSÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL - VEÍCULO PRÓPRIO - MERAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA RESOLUÇÃO DO TSE 23.376 - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA HAVIDO ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A simples desaprovação das contas do candidato a vereador, em razão da omissão do recibo eleitoral alusivo à cessão de bem estimável em dinheiro (veículo próprio) e, também, a falta de registro de despesa com combustível, não permite a conclusão de que houve arrecadação e gasto ilícito na campanha. Condutas praticadas que não possuem gravidade suficiente a ensejar a cassação do diploma do Representado. (Recurso Eleitoral nº 105607, Acórdão nº 23828 de 20/02/2014, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1595, Data 27/02/2014, Página 2-6)

Por todo exposto, em consonância ao parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso interposto pela senhora **SELMA ANZIL DA SILVA** no sentido de manter incólume a sentença que **desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições do ano de 2016.**

É o voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI; DESª NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DRª. PATRÍCIA CENI

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.